




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO


**TERMO DE COLABORAÇÃO N° 01
que presta MILTON PASCOWITH**

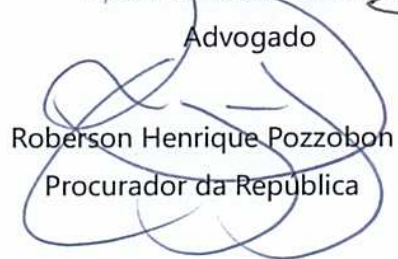
Tema: Contrato D3TM x JAMP

Aos 16 dias do mês junho de dois mil e quinze, na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **MILTON PASCOWITH**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3168961 SSP/SP e do CPF nº 085.355.828-00, atualmente recolhido na carceragem desta Superintendência Regional, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, acompanhado dos advogados DR. THEODOMIRO DIAS NETO, OAB/SP 86.583 e DR. ELAINE ANGEL, OAB/SP nº 130.664, sob todas as cautelas de sigilos determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, RESPONDEU: QUE o (a) advogado (a) ora presente é sua/seu defensor (a) legalmente nomeado (a) para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, assim como o direito de não se autoincriminar; QUE expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE questionado o contrato entre D3TM X JAMP refere-se ao contrato entre com a PETROBRÁS x ENGEVIX para produção de oito cascos replicantes; QUE o valor do contrato entre ENGEVIX x PETROBRAS foi de aproximadamente 349 milhões de dólares cada casco; QUE foi convencionado um pagamento de 0,5 % do valor dos contratos para a chamada "casa", que abrangia o então Diretor RENATO DUQUE e o Gerente Executivo PEDRO BARUSCO; QUE com a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da PETROBRAS foi formalizado o contrato entre a JAMP e a D3TM, por sugestão de RENATO DUQUE, para que fosse quitado o valor do restante devido, no valor de R\$ 1.200.000,00; QUE RENATO DUQUE solicitou a formalização do contrato para que gerasse receita declarada ao mesmo; QUE do total do contrato foram faturados 900.000,00 e pagos 850.000,00 em parcelas de R\$ 100.000,00 mensais; QUE o contrato não foi pago na integralidade em razão do início da Operação Lava Jato e prisão de PAULO ROBERTO COSTA; QUE acredita que tenha ocorrido um distrato; QUE apresenta nesta ato cópias do contrato, bem como faturas emitidas pela D3TM e carta solicitando a rescisão do contrato encaminhada por RENATO DUQUE; QUE esclarece que não existiu qualquer prestação de serviços por parte da D3TM e/ou RENATO DUQUE para a JAMP; QUE as faturas eram encaminhadas por e-mail pelo contador de RENATO DUQUE para o e-mail de JOSE ADOLFO, irmão do declarante (japasco@terra.com.br); QUE o pagamento se dava por meio de transferência bancária para a conta da empresa; QUE esclarece que a rescisão do contrato deu-se por uma decisão conjunta entre o declarante e RENATO DUQUE em razão da deflagração da operação Lava-Jato e da prisão de PAULO ROBERTO COSTA; QUE indagado acerca do ajuste do pagamento de 0,5 % do valor, esclarece que a "alíquota" foi lhe transmitida diretamente por PEDRO BARUSCO, destacando ainda que era corrente no mercado que haveria essa "contribuição" dos prestadores de serviço da PETROBRAS no âmbito da Diretoria de Serviços; QUE tal conversa com PEDRO BARUSCO deu-se após ao procedimento licitatório;

QUE indagado se houve discussão dessa "comissão" com os executivos da ENGEVIX, esclarece que os mesmos sabiam da necessidade de pagamento dessa "comissão"; QUE o tema não era diretamente tratado com os executivos da empresa, mas os mesmos tinham conhecimento de que tais valores eram quitados para manter o "bom relacionamento" com a PETROBRÁS; QUE todos os contatos do declarante no âmbito da ENGEVIX se deram com GERSON ALMADA; QUE acredita que os outros executivos tivessem conhecimento dos fatos, notadamente para o Conselho de Administração e outros diretores; QUE não manteve contatos comerciais com outros diretores da empresa; QUE os pagamentos se deram em períodos bem posterior às datas dos serviços prestados à PETROBRÁS em razão da necessidade de se estruturarem operações para a realização dos pagamentos; QUE os pagamentos à JAMP à D3TM tiveram origem em dois contratos firmado entre a ENGEVIX e a JAMP e ENGEVIX e a MJP ENGINEERING AND CONSULTING LLC , vinculado diretamente às obras dos cascos; QUE não tem conhecimento de outros funcionários da PETROBRAS no âmbito da Diretoria de Serviços que tenham recebido vantagens indevidas referentes ao contrato em questão; QUE nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.


MILTON PASCOWITH
Declarante


THEODOMIRO DIAS NETO
Advogado


Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República


ELAINE ANGEL
Advogada


Márcio Adriano Anselmo
Delegado de Polícia Federal